PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº16.889, DE 07 DE MAIO DE 2002.

Regulamenta e disciplina o inciso II do artigo 580 do Código Tributário de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, nos uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A transação, como modalidade de extinção do crédito tributário, em âmbito municipal, passa a ser regulada por esta Lei, na forma e procedimentos por ela estabelecidos, aplicando-se a todos os tributos municipais, inclusive taxas e contribuição de melhoria.

Art. 2º. A autoridade competente para autorizar a transação é o Secretário Municipal de Finanças quando os créditos tributários a serem transacionados não ultrapassarem o valor máximo de R$ - 100.000.00 (CEM MIL REAIS); quando ultrapassarem este valor a autorização deve ser conjunta entre o Secretário Municipal de Finanças e o Prefeito Municipal, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º. Transação, para fins desta Lei e do Código Tributário Municipal, é a celebração de acordo escrito, entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo, devedor de tributos municipais, para a terminação de litígios, sejam na área administrativa ou judicial, com o recebimento de bens móveis ou imóveis, semoventes e serviços, em pagamento de créditos tributários e fiscais, apurados e confessados, tendo em vista o interesse e a conveniência da administração.

Parágrafo Único. Os créditos tributários, objeto de transação, devem ser anteriores ao requerimento do sujeito passivo.

Art. 4º. Tratando-se de bens imóveis, somente poderão ser objetos da transação aqueles situados no Município de Marabá e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao crédito a extinguir no momento que se efetivar a transação.

Art. 5º . Se o valor do bens oferecidos for menor do que o crédito da Fazenda Pública, caberá ao devedor completar o restante do pagamento em dinheiro, de uma vez ou parceladamente em até seis (06) vezes, a critério da

Trabalhando por Marabá
PREFEITURA MUNICIPAL

Administração Municipal, que fixará o valor e a quantidade das parcelas.

Art. 6° . Não será admitida transação de imóvel cujo valor seja superior ao dobro do débito.

Art. 7°. A aceitação de bens e serviços fica condicionada à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município, tendo em vista a destinação a lhes ser dada.

Art. 8°. Para obter a transação, devedor deve *discriminar minuciosamente todos os motivos e razões porque* pretende o benefício, através de requerimento devidamente instruído, devendo comprovar os fatos e demais circunstâncias que alegar.

§1° . Os requerimentos para os fins de transação deverão dar entrada no Departamento de Tributação, Secretaria Municipal de Finanças, e serão instruídos pelo departamento mencionado.

§2° . Quando se tratar de débito ajuizado, deve ser anexado ao requerimento cópia autenticada da ação de execução fiscal.

§3° . O requerimento, tanto na órbita judicial, quanto administrativa, constitui confissão irretratável da dívida.

Art. 9°. Para deferimento da transação, na *órbita administrativa, há necessidade de ficar demonstrado,* cumulativamente, em relação ao devedor:

I - que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação do devedor, não pode ser efetivada sem trazer prejuízos para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades;

II - que é de interesse econômico e social a continuidade da atividade explorada;

III - que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV - que se configura a possibilidade do recolhimento dos créditos fiscais supervenientes virem a efetuar-se com regularidade.

Art. 10° . Além dos requisitos definidos no artigo anterior, somente pode ser celebrada a transação quando

houver equivalência de concessões mútuas e resultar manifesta conveniência para a Fazenda Municipal.

Art. 11° . Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio municipal.

Art. 12° . A transação só será considerada perfeita mediante assinatura, pelas partes e por testemunhas do competente termo; que será homologado pelo juiz, quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial.

Parágrafo Único - Em caso de bens imóveis, o termo a que se refere o caput deste artigo pode ser substituído por escritura pública de dação em pagamento, para fins de registro imobiliário.

Art. 13° . O requerimento que conterá a proposta de transação não suspenderá a exigibilidade do crédito nem afetará o curso do processo judicial ou do procedimento administrativo - fiscal, em que se manifesta o litígio.

Art. 14° . O termo de transação deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo devedor.

Art. 15° . Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à transação.

Art. 16° . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, em de 07 de Maio de 2002.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal